

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0163109-90.2020.8.19.0001

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADA: LIAH BARBOSA MOREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. VALOR DE PRECATÓRIO LEVANTADO POR TERCEIRO IMBUÍDO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. BANCO QUE NÃO COMPROVOU MEDIDAS DE SEGURANÇA IDÔNEAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PESSOA IDOSA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. *In casu*, repousa a controvérsia sobre a responsabilidade do Banco-apelante pelo levantamento de valores referentes a precatório federal por pessoa estranha, munida de procuração particular falsa.

2. À guisa de introito, tem-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, à luz do caso concreto e da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam os institutos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90. Conjura-se, em adição, o teor da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Precedentes do TJRJ.

3. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e que somente deixará de responder pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.

4. Na origem, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC,

para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a indenizar os danos materiais, ressarcindo à parte autora o valor de R\$ 76.300,70 (setenta e seis mil, trezentos reais e setenta centavos), sem prejuízo das cominações de estilo.

5. Em sua invectiva recursal, o Banco arguiu que a pessoa que levantou os valores a que a apelada fazia jus encontrava-se imbuída de procuração particular, a qual possui fé pública e tem validade jurídica presumida perante qualquer organização. Argumentou ter agido sob os ditames de boa-fé e que o evento danoso adveio de fato de terceiro, a excluir a responsabilidade da casa bancária. No entanto, desassisteu-lhe qualquer razão.

6. A possibilidade de ser alvo de falsários constitui risco interno decorrente da atividade da instituição bancária, que deveria adotar as precauções necessárias para evitar fraudes. Não se pode exigir que o consumidor suporte o ônus de defeitos na prestação do serviço.

7. Ora, a causídica sacadora, terceira que procedeu ao levantamento dos valores devidos à apelada, ostentava mera procuração particular *ad judicium*, porém sequer era a advogada que representava a autora no processo federal originador do crédito. Verifica-se dos documentos adunados ao processo que o advogado da recorrida naqueles autos era o Dr. Thiago Furtado de Melo Oliveira, o mesmo que a representa na presente ação.

8. É amplamente consabido, conforme se depreende as regras comuns de experiência (art. 375 do CPC), que o Banco do Brasil só está autorizado a permitir o levantamento de valores depositados judicialmente se o nome do advogado constar do alvará judicial, ou se houver certidão cartorária atestando que o causídico efetivamente representa o credor nos autos, conforme consta expressamente, aliás, de instruções juntadas pelo próprio Banco.

9. E, mesmo sem a referida certidão, bastaria que o preposto do Banco verificasse os autos eletrônicos, amplamente disponíveis em consulta pública no sítio da Justiça Federal, para constatar que a

sacadora jamais foi representante da autora no processo, e que na verdade seu nome sequer consta de qualquer peça do caderno processual.

10. É dizer: o Banco-apelante não adotou as mínimas cautelas exigíveis para autorizar o levantamento por terceiro do numerário, máxime em se tratando de tamanho valor, usualmente cercado de burocracia até excessiva, mas que neste caso sequer incluiu a exigência de exibição de carteira de identidade da credora e tampouco qualquer documento processual em nome da sacadora.

11. Veja-se: em se tratando de fato do serviço, ocorre a inversão *ope legis* do ônus da prova em favor do consumidor, que decorre da própria lei, não sendo discricionária sua aplicação. Sendo assim, incumbia à parte ré o ônus de trazer aos autos provas consistentes, ou requerer a sua produção, de que o serviço foi prestado de forma regular e adequada, ou que o dano decorreu por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou que entre o dano e sua conduta não existe liame de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, do Código consumerista. Doutrina.

12. Entrementes, o Banco não produziu nenhuma prova idônea à derruição do mosaico probatório carreado pela pleiteante, indicativo de que um terceiro portador de mera procuração particular logrou levantar a vultosa quantia de R\$ 76.300,70 (setenta e seis mil, trezentos reais e setenta centavos) em nome da apelada.

13. Na decisão saneadora de fls. 571/572 (000571) o togado singular determinou que caberia ao réu provar que agiu nos estreitos limites de sua atribuição, com o devido dever de cautela, cumprindo todos os requisitos. Contudo, o demandado não se desincumbiu do ônus da prova, pois, consoante certificado pela serventia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se.

14. Ora, poderia o Banco ter solicitado o envio de ofício ao 19º Cartório de Notas da Capital, responsável pelo reconhecimento da assinatura da apelada na malsinada procuração particular, ou ainda arrolado como testemunha a própria sacadora,

cujo nome e endereço constam dos autos, mas optou por nada fazer.

15. Por conseguinte, malgrado o ônus que sobre ele recaía, o Banco não produziu absolutamente nenhuma prova idônea a se contrapor aos elementos de convicção adunados aos autos pela demandante, máxime no que se refere aos seus padrões de segurança e medidas profiláticas contra defraudações.

16. A fraude praticada por terceiro enquadra-se como fortuito interno, razão pela qual não se há de falar em excludente de responsabilidade, nos termos da Súmula n.º 94/TJRJ. Sob tal linha de compreensão foi confeccionado o Enunciado n.º 443 da V Jornada de Direito Civil.

17. Conjura-se ainda o quanto estatuído no verbete n.º 479 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

18. O Banco-apelante, no exercício de sua atividade econômica, falhou na prestação de serviço ao permitir que um terceiro realizasse o levantamento do precatório sem estar constituído ou substabelecido pela parte e tampouco provido de qualquer autorização do juízo em que tramitava o processo, e, ainda, em desalinho com as disposições da própria instituição bancária que, conforme assentado em linhas transatas, exigem que o nome do advogado conste do alvará ou que apresente certidão do cartório judicial atestando que o causídico representa o credor nos autos. Destarte, inafastável o seu dever de indenizar a apelada pelos prejuízos impingidos. Precedentes do STJ, TJRJ e dos Tribunais Pátrios.

19. Passa-se à análise da indenização por danos morais. É de curial sabença que a indevida privação de verba de caráter alimentar, mormente na elevada quantia de mais de 70 (setenta) salários mínimos, acarreta transtornos que desbordam largamente dos lindes do mero aborrecimento. Afinal, após aguardar durante anos pela conclusão do

processo ajuizado na Justiça Federal, viu-se a autora ilicitamente defraudada do valor a que fazia jus, frustrando-lhe a justa expectativa de dispor da verba como decerto já vinha antecipando.

20. Releva consignar que a apelada ostenta 88 (oitenta e oito) anos de idade, e que há necessidade de especial cautela ao se avaliar o sofrimento psíquico de pessoa idosa, pois tem proteção integral e absoluta prioridade na efetividade dos seus direitos como previsto no respectivo Estatuto, *ex vi* dos artigos 2º e 3º, além de ostentar a condição de hipervulnerável, nos termos da jurisprudência do STJ.

21. E, nesta toada, dessume-se que o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se encontra em alinhamento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em assonância aos valores aquilatados em reiterados julgados deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Súmula n.º 343 desta Augusta Corte Fluminense.

22. Veja-se que o togado decisor incorreu em equívoco ao dispor sobre a indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 7.000,00, porém acompanhada da expressão por extenso “dez mil reais”, entre parênteses. Todavia, não há dúvida de que tencionou arbitrar o valor numérico como o devido, haja vista que se trata, aproximadamente, do mesmo valor inserto no julgado que o magistrado invocou na fundamentação da sentença para lastrear o numerário eleito. Inobstante, presumir-se o valor escrito por extenso como correto violaria o princípio da adstrição ou congruência, pois o *quantum* deferido foi exatamente aquele postulado na exordial, não se havendo de se acolher interpretação conducente a decisão *ultra petita*.

23. Ademais, tanto o réu em seu apelo como a autora em contrarrazões debatem a proporcionalidade do valor reparatório com fincas no *quantum* fixado em algarismos, sem sequer atentar para a disparidade com o que consta por extenso.

24. Com o acolhimento integral dos pleitos autorais, afigura-se razoável e consentânea ao art. 85 do Digesto Adjetivo, outrossim, a condenação do

Banco-recorrido ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, corretamente arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação pelo togado sentenciante.

25. À derradeira, o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente, razão pela qual fixa-se a verba estipendial em grau de recurso em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

26. Negado provimento ao recurso. De ofício, corrige-se o erro material presente na sentença para esclarecer que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais foi de “R\$7.000,00 (sete mil reais)”, mantido por este juízo *ad quem*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, no processo n.º **0163109-90.2020.8.19.0001**, em que é apelante **BANCO DO BRASIL S.A.** e apelada **LIAH BARBOSA MOREIRA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento, fixar os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, e, de ofício, corrigir erro material presente na sentença para esclarecer que foi arbitrado o valor de “R\$ 7.000,00 (sete mil reais)” a título de indenização por danos morais.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e regulamentemente preparado, consoante certidão cartorária de fls. 661 (000661), presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação de cobrança cumulada com indenizatória por danos morais proposta por consumidora em face de instituição bancária, na qual alegou, em síntese, que: **a)** no dia 21 de julho de 2020 dirigiu-se até a agência da empresa ré a fim

de realizar o saque de precatório proveniente de uma revisão previdenciária que tramitou na Justiça federal sob o n.º 0506123-60.2015.4.02.5101, conforme sentença (fls. 32-37), acórdão (fl. 38), certidão de trânsito (fl. 39), precatório e ofício requisitório de pagamento (fls.19-21); **b)** foi informada pelo atendente que a conta judicial n.º 1100127217406 estava zerada, pois a autora já havia supostamente realizado o saque dos valores em 10.03.2020; **c)** nunca levantou os valores e nem sequer autorizou alguém a sacá-lo em seu nome; e, **d)** o comprovante de resgate de precatório federal mostraria que terceira pessoa havia levantado o numerário (fl.19).

Requeru, portanto, a condenação da instituição-ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 76.300,70 (setenta e seis mil, trezentos reais e setenta centavos), devidamente atualizados com juros e correção monetária desde a data da tentativa de saque (21.07.2020), e Indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem prejuízo das cominações de estilo.

Em sentença de fls. 591-595 (000591), o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: **(I)** condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a contar da data da sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação; **(II)** condenar o réu a indenizar os danos materiais, ressarcindo à parte autora o valor de R\$ 76.300,70 (setenta e seis mil, trezentos reais e setenta centavos), com correção monetária a contar da data do pagamento indevido e juros de 1% ao mês a contar da citação; **(III)** condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Irresignado, o réu interpôs a apelação de fls. 626-637 (000626), arguindo que a pessoa que levantou os valores a que a apelada fazia jus encontrava-se munida de procuração particular, a qual, imbuída de fé pública, tem validade jurídica presumida perante qualquer organização. Defendeu, assim, que o levantamento foi feito em conformidade com Instrução Normativa do Banco Central do Brasil n.º 147, vigente à época do resgate, observados todos os itens alusivos ao instrumento procuratório. Gizou que o caso em questão refere-se a resgate do precatório da conta judicial n.º 1100127217406, no qual não se exige alvará. Assim, o valor foi resgatado por meio de procuração cujo reconhecimento de firma foi feito por autenticidade através da consulta ao selo no site. Argumentou ter agido sob os ditames de boa-fé e que o evento danoso adveio de fato

de terceiro, a excluir a responsabilidade da casa bancária. Obtemperou a inexistência de dano moral indenizável, e, na hipótese de entender-se pela sua configuração, negritou a exorbitância do *quantum* reparatório fixado, pleiteando a sua minoração. Ao final pugnou pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Desassiste qualquer razão ao apelante.

À guisa de introito, tem-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, à luz do caso concreto e da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam os institutos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.¹

Conjura-se, em adição, o teor da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Da leitura do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, deduz-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que via de regra responderá independentemente de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor, excetuando as hipóteses em que provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.²

Nesse sentido, está desonerada a consumidora de provar culpa dos Banco-réu no evento danoso, invertendo-se o ônus probatório de comprovar a legalidade da entrega à terceira pessoa, estranha à relação jurídica, de valores que eram devidos à autora, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

¹ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar a atividade de produzir, distribuir, comercializar ou executar determinados serviços.

O art. 23 da Lei n.º 8.078/90 trata sobre a teoria do risco da atividade econômica.³ Por oportuno, colacionam-se as preciosas lições do professor Leonardo de Medeiros Garcia:

O artigo aborda a teoria do risco da atividade econômica, estabelecendo uma garantia de adequação dos produtos e serviços (arts. 18 ao 22) em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio.

O Código estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito de obter a sanção e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver.

(...)

O CDC não estabelece essa diferença, devendo haver ampla e integral reparação, nos moldes da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a observância do elemento culpa. Assim, basta a verificação do vício para que o fornecedor seja, diante da garantia estabelecida no artigo, obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Dessa forma, conclui-se que a demonstração de boa-fé no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor.⁴

In casu, o cerne da controvérsia recursal repousa sobre a responsabilidade do Banco-apelante pelo levantamento de valores referentes a precatório federal por pessoa estranha à autora, munida de procuração particular falsa.

Deveras, a possibilidade de ser alvo de falsários constitui risco interno decorrente da atividade da instituição bancária, que deveria adotar as precauções necessárias para evitar fraudes. Não

³ Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

⁴ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 184.

se pode exigir que o consumidor suporte o ônus de defeitos na prestação do serviço.

Ora, a Dra. Thaisa Saloto de Oliveira, terceira que procedeu ao levantamento dos valores devidos à apelada, ostentava mera procuração particular *ad judicium*, porém sequer era a advogada que representava a autora no processo federal originador do crédito (autos n.º 0506123-60.2015.4.02.5101).

Verifica-se dos documentos de fls. 32-39 (000032), em especial de fls. 38, que o advogado da recorrida naqueles autos era o Dr. Thiago Furtado de Melo Oliveira, o mesmo que a representa no presente processo.

É amplamente consabido, conforme se depreende as regras comuns de experiência (art. 375 do CPC), que o Banco do Brasil só está autorizado a permitir o levantamento de valores depositados judicialmente se o nome do advogado constar do alvará judicial, ou se houver certidão cartorária atestando que o causídico efetivamente representa o credor nos autos, conforme, aliás, instruções juntadas pelo próprio Banco a fls. 561 (000550):

LEVANTAMENTO POR MEIO DE PROCURAÇÃO

1. A procuração outorgada a terceiros, incluído o advogado legalmente constituído no processo, deve ser apresentada por instrumento público ou particular, em via original, com assinatura reconhecida como verdadeira, com poderes específicos para receber e dar quitação, sendo recomendável ainda indicar o número do processo, ou da conta judicial, ou o número da requisição do TRF, ou do Alvará/Ofício Judicial (nos casos em que o levantamento seja por alvará). A procuração deve ter sido emitida há menos de dois anos.
2. A procuração *ad judicium*, conferida ao advogado para atuar no processo, é aceita desde que contenha cláusula *ad negotia*, ou seja, poderes específicos para receber e dar quitação. A procuração *ad judicium* deve vir, obrigatoriamente, acompanhada de certidão emitida até 30 dias antes pelo cartório da vara/juizado em que tramitam os autos do processo, atestando que o advogado que se apresenta para fazer o levantamento está habilitado no processo. É dispensável o reconhecimento de firma em procuração *ad judicium*. De acordo com artigo 105 do Código de Processo Civil, a ausência de poder específico para receber e dar quitação impede que a procuração *ad judicium* seja aceita para esse fim.
3. Procurações emitidas por tabelionatos de outros municípios devem conter o reconhecimento do sinal público pelo tabelião local.

E, mesmo sem a referida certidão, bastaria que o preposto do Banco verificasse os autos eletrônicos, amplamente disponíveis em consulta pública no sítio da Justiça Federal, para constatar que a Dra. Thaisa Saloto de Oliveira jamais foi representante da autora no processo, e que na verdade seu nome sequer consta de qualquer peça do caderno processual:

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Detalhes do Processo

Nº do Processo: 0506123-60.2015.4.02.5101 Data de autuação: 08/09/2015 13:42:00 Situação: BAIXADO

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 13ª VF do Rio de Janeiro Juiz(a): MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Competência: Previdenciária Classe da ação: PROCEDIMENTO COMUM

Processos relacionados: 5005955-40.2013.4.04.7204 | Origário
0506123-60.2015.4.02.5101/TPF2 | Relacionado no 2o grau | Apelação/Remessa Necessária

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
LIAH BARBOSA NOGUEIRA (031.450.347-15) - Pessoa Física THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA RJ182217	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (29.979.036/0001-40) - Entidade

É dizer: o Banco-apelante não adotou as mínimas cautelas exigíveis para autorizar o levantamento por terceiro do numerário, máxime em se tratando de expressivo valor, usualmente cercado de burocracia até excessiva, mas que neste caso sequer incluiu a exigência de exibição de carteira de identidade da credora e tampouco qualquer documento processual em nome da sacadora.

Veja-se: em se tratando de fato do serviço, ocorre a inversão *ope legis* do ônus da prova em favor do consumidor, que decorre da própria lei, não sendo discricionária sua aplicação. Sendo assim, incumbia à parte ré o ônus de trazer aos autos provas consistentes, ou requerer a sua produção, de que o serviço foi prestado de forma regular e adequada, ou que o dano decorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que entre o dano e sua conduta não existe liame de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, do Código consumerista.

Nesta esteira leciona José Carlos Maldonado:

Em se tratando de fato do produto ou do serviço, a inversão do ônus probatório, nas hipóteses previstas nos artigos 12, §3º; 14, §3º e 38 do CDC, a inversão se dá ex vi legis, independentemente, pois, de determinação judicial.⁵

Entrementes, o Banco não produziu nenhuma prova idônea à derruição do mosaico probatório carreado pela pleiteante, indicativo de que um terceiro portador de mera procuração particular logrou levantar a vultosa quantia de R\$ 76.300,70 (setenta e seis mil, trezentos reais e setenta centavos) em nome da apelada.

⁵ CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direito do Consumidor: Fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. p.57

Segundo as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, competindo a parte ré, para se eximir do dever indenizar, a prova da inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros, nos termos da inversão *ope legis* estabelecida no art. 14, §3º, do CDC.

É, portanto, ônus do prestador de serviços a produção inequívoca da prova liberatória. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a parte ré.

Neste diapasão, na decisão saneadora de fls. 571/572 (000571) o togado singular determinou que caberia ao réu provar que agiu nos estreitos limites de sua atribuição, com o devido dever de cautela, cumprindo todos os requisitos:

Decisão

Trata-se de ação com pedido de obrigação de pagar proposta por Liah Barbosa Nogueira em face de Banco do Brasil.

Alega a parte em síntese que é pessoa idosa, com 87 anos de idade. No dia 21 de Julho de 2020 se dirigiu até a agência da empresa Ré a fim de realizar o saque do seu precatório proveniente de uma revisão previdenciária que tramitou na Justiça federal sob o nº 0506123-60.2015.4.02.5101, conforme sentença, acórdão certidão de trânsito, precatório e ofício requisitório de pagamento. Foi informada pelo atendente que a conta judicial nº 1100127217406 estava zerada, pois a autora já havia "supostamente" realizado o saque dos valores em 10.03.2020. NUNCA levantou os valores e nem sequer autorizou alguém a levantar em seu nome. Após muita discussão, o atendente imprimiu para a autora um comprovante de resgate de precatório federal, porém para sua surpresa, uma terceira pessoa havia levantado os seus valores.

A ré apresentou contestação genérica, apenas afirmando que em nenhum momento agiu de má-fé em relação a parte autora, sempre esteve de acordo com os parâmetros legais e contratuais.

O réu juntou às folhas 552/561 documentos para a liberação dos valores.

A parte autora afirma que tais documentos são falsos.

Cabe à ré, na forma do artigo 373, II do CPC a comprovação que agiu nos estreitos limites de sua atribuição, com o devido dever de cautela, cumprindo todos os requisitos solicitados às folhas 561.

Intimem-se.

Contudo, a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, pois, consoante certificado pela serventia a fls. 578 (000578), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se acerca do sobredito saneador:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0163109-90.2020.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em	05/08/2021
Data	05/08/2021
Descrição	Certifico que até a presente data não houve manifestação da parte ré sobre a r. decisão de fls. 571.

Ora, poderia o Banco ter solicitado o envio de ofício ao 19º Cartório de Notas da Capital, responsável pelo reconhecimento da assinatura da apelada na malsinada procuração de fls. 552 (000552), ou ainda arrolado como testemunha a própria sacadora, cujo nome e endereço constam de fls. 552 e 558 (000550), mas optou por nada fazer.

Por conseguinte, malgrado o ônus que sobre ele recaía, o Banco não produziu absolutamente nenhuma prova idônea a se contrapor aos elementos de convicção adunados aos autos pela demandante, máxime no que se refere aos seus padrões de segurança e medidas profiláticas contra defraudações.

A fraude praticada por terceiro enquadra-se como fortuito interno, razão pela qual não se há de falar em excludente de responsabilidade, nos termos da Súmula nº 94/TJRJ, *in verbis*: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

Sob esta linha de compreensão foi editado o Enunciado n.º 443 da V Jornada de Direito Civil, que assim preleciona:

O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

Conjura-se ainda o quanto estatuído no verbete n.º 479 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, a Súmula n.º 479 sedimentou a responsabilidade objetiva das instituições bancárias por danos decorrentes de “operações bancárias”, não sendo limitada unicamente às fraudes relativas a contas correntes. Isso porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, devendo, naturalmente, envolver toda a atividade bancária, que não se restringe à abertura de contas.

O Banco-requerido, no exercício de sua atividade econômica, falhou na prestação de serviço ao permitir que um terceiro realizasse o levantamento do precatório sem estar constituído ou substabelecido pela parte e tampouco provido de qualquer autorização do juízo em que tramitava o processo, e, ainda, em desacordo com as disposições da própria instituição bancária que, conforme asentado em linhas transatas, exigem que o nome do advogado conste do alvará ou que apresente certidão do cartório judicial atestando que o causídico representa o credor nos autos.

Tal entendimento encontra conforto na sedimentada jurisprudência desta Augusta Corte Fluminense, a teor de arestos infra amealhados:

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDE-
NIZATÓRIA. FRAUDE. LEVANTAMENTO DE VALORES
REFERENTES A PRECATÓRIO FEDERAL POR TER-
CEIROS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º,
VIII, DO CDC. BANCO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU
DE COMPROVAR TER ATUADO DE FORMA ADE-
QUADA E EM CONFORMIDADE COM AS DETERMINA-
ÇÕES LEGAIS, REDUZINDO OS RISCOS DE SUA ATI-
VIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.** O cerne da con-
trovérsia recursal repousa sobre a responsabilidade do
banco réu pelo levantamento de valores referentes a pre-
catório federal, por pessoa estranha ao autor, a quem era,
de fato, devida a entrega do montante ora questionado. Co-
gente a incidência do Código de Defesa do Consumidor,
porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no con-
ceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos
arts. 2º e 3º, caput, do CDC. Nesse sentido, está desone-
rado o consumidor de provar culpa dos réus no evento da-
noso, invertendo-se a esses o ônus probatório de compro-
var a legalidade da entrega dos valores que, efetivamente,
eram devidos ao autor, à terceira pessoa, estranha à rela-
ção jurídica então imposta, nos termos do inciso VIII, artigo
6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde
o réu, independentemente de culpa, nos termos do artigo
14, do Código de Defesa do Consumidor, pela reparação

dos danos causados a seus clientes pelos defeitos dos serviços prestados. O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º do art. 12 do CDC, não sendo esse, porém, o caso em comento. Na hipótese dos autos, sustenta a parte autora ser aposentada filiada ao Sindicato dos Procuradores da Previdência Social, e que teria sofrido prejuízos econômicos e abalo psicológico pelo levantamento indevido de precatório federal expedido em seu nome, liberado pelo Banco do Brasil S.A., ora apelante, ao Sr. Adriano Kennen de Barros, mediante apresentação de procuração fraudulenta, lavrada pelo Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos e Tabelionato de Notas da Comarca de Goiás, cuja tabeliã titular à época do início da ação era a Sra. Camila Gonçalves da Fonseca. **O banco apelante alega que a procuração apresentada pelo terceiro, Sr. Adriano Kennen de Barros, era legítima e, portanto, sua conduta teria sido correta e sua responsabilidade pelo ocorrido deveria ser afastada. Contudo, caberia a ele comprovar que analisou devidamente todos os documentos apresentados para liberação do elevado valor de R\$ 67.377,45, mormente conferindo a assinatura deles constante, o que não ocorreu. Com efeito, a possibilidade de ser alvo de falsários constitui risco interno decorrente da atividade da empresa, que deveria tomar as precauções necessárias para evitar fraudes. Não se pode exigir que o consumidor suporte o ônus de defeitos na prestação do serviço. Logo, restando comprovado que a autora foi vítima de fraude, torna-se o réu, ao fornecer um serviço, responsável por qualquer dano que venha o consumidor a sofrer. É ônus do fornecedor fazer a prova de que o defeito no serviço inexistente ou de alguma excludente do nexo causal, sendo de certa forma desdobramento lógico do próprio risco da atividade por ele desenvolvida no mercado de consumo. Sendo assim, presentes os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexo causal e prejuízo, tendo o réu falhado na prestação do serviço, restando inequívoco o dano moral sofrido. **O dano moral é evidente, tendo em vista a indevida disponibilização de valores referentes a precatório federal expedido em nome do autor a pessoa diversa, por ele desconhecida. Dessa forma, fiel ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, foi fixado o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), quantia até mesmo módica, considerando a gravidade da lesão, sendo, portanto, este o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabili-****

dade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo, inclusive, as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Desprovimento do recurso.⁶

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória. Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e o primeiro réu (Iraçu), que posteriormente substabelece com reserva de poderes ao segundo réu (José Maurício). Ajuizamento de ação contra o Estado julgada procedente com a expedição de precatório. **Primeiro réu que consegue levantar junto ao terceiro réu (Banco do Brasil) a totalidade dos valores depositados em favor do autor, mediante uso de documento falso, cuja firma foi indevidamente reconhecida pelo Cartório do 1º Ofício de Notas**, do qual é titular o quarto réu (José de Brito). Sentença de procedência dos pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais. Inconformismo do quarto e do segundo réus. Preliminares de nulidade da sentença. 1. Apesar da imprecisão da peça vestibular, que incluiu no polo passivo o 'Cartório do 1º Ofício de Notas, na pessoa de seu tabelião', fato é que o responsável por aquela serventia extrajudicial, e ora apelante, respondeu ao processo em nome próprio, apresentando contestação sem tecer uma linha sequer sobre a ausência de capacidade processual. 2. Obrigação de devolver ou de restituir que constitui claramente um pedido de indenização por danos materiais, sob a natureza de danos emergentes, não havendo que se falar em violação do disposto no artigo 492 do CPC/15 (art. 460 do CPC/1973). 3. **Desnecessidade de produção de prova técnica diante da manifesta dessemelhança entre as assinaturas do autor apostas na procuração por ele passada em favor do primeiro réu e aquela utilizada para o recebimento indevido do precatório.** 4. **Sinais evidentes de fraude, seja porque nenhuma das partes nega o levantamento do precatório pelo primeiro réu,** seja porque é absolutamente inverossímil que tenha o autor atravessado quase 150 quilômetros, que é a distância entre o Município de Sapucaia e o Centro do Rio de Janeiro, para conferir ao primeiro réu poderes para receber pagamentos em seu nome, em uma instituição financeira situada a menos de um quilômetro do 1º Ofício de Notas, notadamente quando essa procuração foi utilizada exatamente no mesmo dia em que reconhecida sua firma por autenticidade. 5. Notários e registradores que respondem direta e objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros por fatos anteriores à alteração legislativa implementada pela Lei nº 13.286/16. 6. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o ato imputado ao quarto réu e o

⁶ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO N.º 0203944-28.2017.8.19.0001. Des(a). RE-NATA MACHADO COTTA - Julgamento: 14/04/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

prejuízos sofridos pelo autor, correta a sentença de procedência do pedido em relação a ele, certo de que não se presta a afastar a responsabilidade do causador do dano o fato de terceiro que guarda conexão com a exploração da atividade econômica por ele desenvolvida. 7. Dano moral configurado. Prejuízos sofridos pelo autor que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. 8. Quantia arbitrada (R\$ 25.000,00) que se mostra justa e adequada ao caso concreto, apta a indenizar os sofrimentos suportados pelo autor e a evitar que os causadores reitem na prática desses atos reprováveis. 9. Apelante que, ao aceitar o substabelecimento, assumiu o dever de atuar de forma cuidadosa no patrocínio dos interesses do mandante originário, notadamente quando todas as decisões do processo foram publicadas em seu nome, inclusive aquela que determinou a expedição do precatório. 10. Provas dos autos que indicam a atuação desidiosa do patrono, que é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, a teor do que informa o artigo 32 do Estatuto da OAB. 11. Improcedência do pedido reconvenicional que se mantém. Inteligência do artigo 188, inciso I, do CC/02. 12. Desprovemento do primeiro apelo e provimento parcial do segundo apenas para deferir o pedido de gratuidade de justiça, mantida, no mais, a sentença lançada.⁷

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **SAQUE NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR.** RECONSIDERAÇÃO PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA **CONDENAR A EMPRESA RÉ A RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL,** E, A PAGAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUI- DENTE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA** QUE DEVE SER REDUZIDO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), POR SER MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO. **Na verdade, suposta fraude não pode ser arguida em des- favor do autor. O que se espera das instituições finan- ceiras é o cuidado necessário para verificação da au- tenticidade dos documentos que lhe são apresentados, em face do risco que é inerente à sua atividade, o que não ocorreu.** SENTENÇA E DECISÃO MONOCRÁTICA

⁷ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO N.º 0001227-92.2013.8.19.0057. Des. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 03/04/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

REFORMADAS EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.⁸

Sob o mesmo escólio cimentou-se a jurisprudência dos demais Tribunais pátrios, na forma de precedentes coligidos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Depósito em favor da parte autora junto ao banco réu, oriundo de RPV do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, que foi indevidamente levantado por terceiros mediante procuração pública falsa. Sentença de parcial procedência, para determinar o pagamento de R\$40.931,98 a título de dano material e indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00. Irre-signação da parte ré. Cabimento em parte. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária caracterizada. **Hipótese em que ficou comprovado que o banco não agiu diligentemente na conferência da procuração pública falsa e permitiu o levantamento do valor depositado a favor da parte autora por terceiro fraudador. Falha na prestação do serviço evidenciada. Fraude praticada por terceiro que não exime a instituição financeira de responder pelos prejuízos causados ao consumidor. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Restituição do valor levantado fraudulentamente corretamente determinada na origem. Danos morais configurados.** 'Quantum' indenizatório que comporta, porém, redução para R\$5.000,00. Precedentes. Correção monetária incidente a partir da publicação da sentença, isto é, da data do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ). Ônus sucumbenciais mantidos com a parte apelante, não obstante a condenação ao pagamento de indenização em valor inferior ao pleiteado pela parte apelada. Inteligência da Súmula 326 do C. STJ. Honorários recursais que não se aplicam 'in casu', visto que ausentes contrarrazões e diante do parcial provimento do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte.⁹

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. REVELIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO MEDIANTE FRAUDE. PROCURAÇÃO FALSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS

⁸ BRASIL. TJ-RJ - APL: 00057954420138190028 RIO DE JANEIRO MACAE 2 VARA CIVEL, Relator: MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 23/06/2015.

⁹ BRASIL. TJ-SP - AC: 10357222720198260224 SP 1035722-27.2019.8.26.0224, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 30/09/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021.

MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. 1. Apelações interpostas por autora e réu contra a sentença pela qual julgado procedente o pedido de reparação material e improcedente o pedido de indenização por dano moral deduzidos em razão da fraude bancária. 2. Preliminar de inépcia da inicial. Não há inépcia da petição inicial ante a narrativa do evento que supostamente configuraria falha na prestação do serviço bancário, gerando prejuízo de ordem material e moral, delineando de forma clara a causa de pedir. A análise da comprovação ou não da falha ou má prestação do serviço é questão afeta ao mérito da demanda, não guardando relação com o art. 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil. 3. Preliminar de nulidade da sentença. É descabida a alegação de que a sentença viola o 489, II, e § 1º, V, do CPC, se o juiz sentenciante expõe, com amparo nas provas dos autos, a fraude em operação bancária realizada, entendendo **encontrar-se o fato subsumido ao entendimento fixado no Enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 5. Mérito. **Havendo provas da fraude bancária - consistente no levantamento de depósito judicial decorrente de pagamento de RPV, mediante apresentação de procuração falsa,** em agência do depositário localizada em unidade da Federação diversa daquela onde tramitou a ação que deu origem à RPV - fica configurado o dever de indenizar. 6. Dano moral. Ante as peculiaridades do caso, em que houve o levantamento fraudulento de depósito judicial realizado em favor da autora em outubro/2018 e diante da recusa injustificada do Banco do Brasil em reparar o dano extrajudicialmente, tendo em vista a prova da fraude, ensejando o ajuizamento de nova demanda para recebimento do crédito indevidamente levantado, não há que se falar em mero aborrecimento, ficando caracterizada a violação à honra e, por conseguinte, o dano moral. 7. Apelação Cível do Réu desprovida. Apelação da Autora provida.¹⁰

Traz-se à baila ainda lapidar aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO FORTUITO INTERNO LIGADO AO RISCO DE SUA ATIVIDADE. SÚMULA N. 479/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LITIS-

¹⁰ BRASIL. TJ-DF 07264410720208070001 DF 0726441-07.2020.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2021.

CONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O AGENTE CAUSADOR DIRETO DO DANO. DISCUSSÃO QUANTO À REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. 2. Nas ações indenizatórias por fraude bancária não existe litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e o terceiro causador direto e imediato do dano, mesmo quando identificado. 3. No caso, não há sentido discutir se houve revelia ou se os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança, porque a causa não foi julgada com fundamento em nenhum tipo de presunção de veracidade, mas na convicção formada a partir da prova dos autos. 4. **Uma vez afirmado pelas instâncias de origem que a correntista foi vítima de fraude bancária cometida por terceiros e que experimentou danos materiais em razão disso, não é possível afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira sem ofensa às Súmulas n. 7 e 479/STJ.** 5. O dissídio jurisprudencial não pode ser admitido, porque nenhum dos paradigmas colacionados reflete a mesma situação concreta verificada na hipótese em testilha: fraude bancária cometida por terceiros. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.¹¹

Em arremate, a sentença objurgada está correta e não merece qualquer reprimenda, havendo de se manter a condenação do Banco a ressarcir à autora os danos materiais impingidos.

Sobre o valor da indenização por dano material deverá incidir correção monetária segundo os fatores adotados pela CGJ-TJRJ, a contar do pagamento indevido, conforme Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça, além de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, à luz do art. 405 do Código Civil, consoante bem deliberado pelo togado sentenciante.

Passa-se à análise da indenização por danos morais.

Na espécie, é de se destacar que a comprovação do dano é desnecessária, pois ocorre *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Dessa forma leciona Sérgio Cavalieri:

¹¹ BRASIL. STJ. STJ - AgRg no REsp: 1486761 AL 2014/0258173-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2016.

19.4.3 A prova do dano moral (...)

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.¹²

É de curial sabença que a indevida privação de verba de caráter alimentar, mormente na elevada quantia de mais de 70 (setenta) salários mínimos, acarreta transtornos que desbordam largamente dos lindes do mero aborrecimento.

Afinal, após aguardar durante anos pela conclusão do processo ajuizado na Justiça Federal, viu-se a autora ilicitamente defraudada do valor a que fazia jus, frustrando-lhe a justa expectativa de dispor da verba como decerto já vinha antecipando.

Releva consignar que a apelada ostenta 88 (oitenta e oito) anos de idade, a teor de documento de fls. 16 (000015), e que há necessidade de especial cautela ao se avaliar o sofrimento psíquico de pessoa idosa, pois tem proteção integral e absoluta prioridade na efetividade dos seus direitos como previsto no respectivo Estatuto, *ex vi* dos artigos 2º e 3º.¹³

¹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 108.

¹³Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Agregue-se ao sobredito que o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a pessoa idosa se caracteriza como hipervulnerável no mercado de consumo.¹⁴

Cinge-se a controvérsia remanescente ao debate acerca da quantificação indenizatória pelos danos morais impingidos pelo obrar negligente do Banco, que chancelou a inapropriada subtração de verba de caráter alimentar destinada à apelada.

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República, asseguraram a indenização por dano moral, mas não estabeleceram os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.¹⁵

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade.

Tal verba representa uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Sob o cânone da natureza diáfana do instituto reparatório da lesão imaterial, o melhor critério para estabelecer o *quantum* tem sido o da proporcionalidade entre punição e benefício, de maneira a não ensejar a bancarrota do ofensor, nem incutir sensação de lucro imerecido no ofendido.

São evidentes, na presente questão, o sofrimento, as angústias e as aflições experimentadas pela recorrida, pessoa idosa

¹⁴ BRASIL. STJ - EREsp: 1192577 RS 2014/0246972-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/10/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/11/2015 RE- VPRO vol. 254 p. 510 RJTJRS vol. 300 p. 119.

¹⁵ Artigo 5º. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

de 88 (oitenta e oito) anos que teve ceifada sua justa expectativa de acessar verba substancial, de caráter alimentar, após aguardar por longo interregno o trâmite de processo judicial.

E, nesta toada, deduz-se que o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tal como requestada na peça portal e deferida em sentença, se encontra em alinhamento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em consonância aos valores aquilatados em reiterados julgados deste Tribunal de Justiça em casos análogos, tais como os suso ameadados.

Colige-se ainda mais um aresto desta Augusta Corte Fluminense sobre a temática:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA, **CUJAS PRESTAÇÕES ERAM DESCONTADAS EM CONTA-CORRENTE, NA QUAL RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Ausência de prova da contratação. Reprodução pelo banco réu de telas de computador, demonstrando a movimentação bancária da conta-corrente da autora com a contratação do empréstimo não reconhecido. 2. Documento produzido unilateralmente que não tem força probante. Art. 37, II, do CPC/15. 3. Hipótese clássica e corriqueira de disponibilização de serviço de empréstimo sem as cautelas necessárias, devendo a parte ré arcar, em razão da teoria do risco do empreendimento, com a insegurança da celebração de contratos desta forma. 4. Declaração de inexistência do débito que se impõe, assim como de repetição de indébito, que, no entanto, deve ocorrer na forma simples e não em dobro como determinado pelo juízo de 1º grau, à luz do entendimento desta Corte e do STJ, uma vez não comprovada a má-fé. 5. **Dano moral evidente que se mantém em R\$ 7.000,00, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.¹⁶

Em arremate ao tópico, mister conjurar o quanto estatuído no verbete n.º 343 da súmula da jurisprudência deste Tribunal

¹⁶ BRASIL. TJ-RJ - APL: 01016868620188190038, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 11/03/2021, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2020.

de Justiça, segundo o qual só se autoriza a modificação do valor da indenização por dano moral se o numerário desbordar dos limites do razoável e do proporcional:

A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Veja-se que o togado decisor incorreu em equívoco material ao dispor sobre a indenização por dano moral, aquilatada em R\$7.000,00, porém acompanhada da expressão por extenso “dez mil reais”, entre parênteses. Todavia, não há dúvida de que tencionou arbitrar o valor numérico como o devido, qual seja, R\$7.000,00 (sete mil reais), haja vista que se trata, aproximadamente, do mesmo valor inserto no julgado que o magistrado invocou na fundamentação da sentença, a fls. 594 (000591), para lastrear o numerário eleito.

Inobstante, presumir-se o valor escrito por extenso (“dez mil reais”) como correto violaria o princípio da adstrição ou congruência, pois o *quantum* deferido, de R\$ 7.000,00, foi exatamente aquele postulado na exordial, não se havendo de se acolher interpretação conducente a decisão *ultra petita*.

Ademais, em seu recurso, especificamente a fls. 637 (000626), o Banco deixa evidente que está a se insurgir contra o valor de reparação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a apelada em contrarrazões defende a razoabilidade da referida cifra, não tendo, ao que tudo indica, sequer constatado o erro material em riste.

Por conseguinte, de ofício, e no afã de evitar ulterior alegação de nulidade ou prolongamento desnecessários da controvérsia, corrige-se o erro material presente na sentença para esclarecer que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantido por este juízo *ad quem*.

De mais a mais, sobre o valor do dano extrapatrimonial incidem juros e correção monetária.

Neste ponto, a sentença obrou em acerto, pois determinou adequadamente que a verba indenizatória deverá ser acrescida de correção monetária a contar da data de prolação do édito, nos termos do verbete n.º 362, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 97, desta Corte, e de juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, ex vi do art. 405 do Código Civil Brasileiro.^{17 18 19}

Com o acolhimento integral dos pleitos autorais, afigura-se razoável e consentânea ao art. 85 do Digesto Adjetivo, outrossim, a condenação do Banco-recorrido ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios sucumbenciais.²⁰

O arbitramento da verba honorária é regido pelo art. 85, do CPC. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072, “o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria”. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo

¹⁷ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

¹⁸ A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

¹⁹ Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

²⁰ Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. **4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.²¹

Assim, considerando que no caso em exame houve condenação ao pagamento de quantia, foi adequada a fixação dos honorários em percentual incidente sobre o montante da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

O percentual de 10% (dez por cento) a título de verba estipendial foi corretamente aquilatado com fincas nos critérios previstos nos incisos I a IV do art. 85, §2º, do CPC, *in verbis*: “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

²¹ BRASIL. STJ, REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019.

À derradeira, o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.²²

Já o Enunciado administrativo n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”.

Assim, para a majoração que se impõe, deve-se levar em consideração não só “o trabalho adicional realizado em grau recursal”, mas, também, o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), considerando o cômputo geral dos honorários, logo, este Relator deve determinar tal majoração entre 0,01% e 10% sobre o valor arbitrado no juízo primevo.

Ante o exposto, considerando o trabalho adicional realizado em sede recursal, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, com escoras no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil vigente.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento, fixando-se honorários advocatícios recursais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora. De ofício, corrige-se erro material presente na sentença para esclarecer que foi arbitrado o valor de “R\$ 7.000,00 (sete mil reais)” a título de indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

²² § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.